



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Sexta Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível no Processo n. 0912898-41.2025.8.19.0001

Apelante: FRANCIMARA CAMPOS BEZERRA

Apelada: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA.

Relator: DES. Antônio Iloízio Barros Bastos

***Ementa:*** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PRETENSÃO DE CUSTEIO DE CRIOPRESERVAÇÃO DE ÓVULOS COM INTUITO DE PRESERVAÇÃO DE FERTILIDADE. AUTORA PORTADORA DE ENDOMETRIOSE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LEI N. 14.454/2022 QUE NÃO AFASTOU AS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO EXPRESSAMENTE PREVISTAS EM LEI. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA NEGATIVA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**I. Caso em exame**

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos objetivando o custeio de tratamento de criopreservação de óvulos e de compensação por danos morais formulados por beneficiária de plano de saúde.

**II. Questão em discussão**

2. A controvérsia consiste em verificar se a operadora do plano de saúde está obrigada a custear procedimento de criopreservação de óvulos e se a negativa de cobertura enseja reparação por danos morais.

**III. Razões de decidir**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Sexta Câmara de Direito Privado**

3. A criopreservação de óvulos constitui técnica destinada à preservação da fertilidade para futura utilização em procedimento de reprodução assistida.
4. A Lei n. 9.656/98 exclui expressamente da cobertura obrigatória dos planos privados de assistência à saúde os procedimentos relacionados à inseminação artificial e às técnicas de reprodução assistida, nos termos do art. 10, III.
5. A superveniência da Lei nº 14.454/2022 não revogou nem afastou as exclusões legais expressamente previstas na legislação de regência dos planos de saúde, limitando-se a estabelecer critérios para cobertura de procedimentos não incorporados ao rol da ANS.
6. Não configurada abusividade na negativa amparada por exclusão legal expressa, inexistente ato ilícito apto a ensejar obrigação de custeio ou compensação por danos morais.

**IV. Dispositivo e Tese**

7. Apelação cível conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível no processo n. 0912898-41.2025.8.19.0001, onde é apelante FRANCIMARA CAMPOS BEZERRA, sendo apelado GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA.,

**ACORDAM** os integrantes desta Décima Sexta Câmara de Direito Privado, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Sexta Câmara de Direito Privado**

Recurso de apelação em face da sentença (ID 270850101) que, na ação movida por Francimara Campos Bezerra em face de Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda., julgou improcedente o pedido deduzido na petição inicial, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade concedida.

Em suas razões de apelação, a autora, no ID 273777807, requer, inicialmente, a concessão de tutela de urgência recursal, com fundamento no art. 1.012, § 4º, do CPC, para que a apelada seja compelida a autorizar e custear imediatamente o tratamento de criopreservação de óvulos. No mérito, sustenta a existência de erro de premissa, ao argumento de que a infertilidade constitui doença e de que o tratamento indicado é essencial. Afirma que não se trata de procedimento eletivo, mas da única alternativa terapêutica eficaz para combater os efeitos da enfermidade e evitar a perda definitiva de sua capacidade reprodutiva. Aduz que a decisão contraria a Lei n. 14.454/2022 e a orientação consolidada dos tribunais superiores, citando jurisprudência em apoio à sua tese. Aponta, ainda, violação aos direitos fundamentais à saúde e ao planejamento familiar, defendendo que a negativa do tratamento prescrito impede a realização de seu projeto de vida e o exercício do direito à maternidade. Sustenta, por fim, que a hipótese ultrapassa mero dissabor e configura dano moral *in re ipsa*, diante da frustração causada pela negativa do único tratamento viável. Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a concessão da tutela recursal para autorizar imediatamente o tratamento de criopreservação de óvulos, sob pena de multa diária, e, no mérito, a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos autorais.

No ID 284833326 consta certidão de tempestividade do recurso, bem como ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça.

Contrarrazões no ID 289259467, destacando, em síntese, que “o procedimento de congelamento de óvulos constitui técnica de reprodução assistida,



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Sexta Câmara de Direito Privado**

cuja cobertura não integra o rol de obrigações impostas às operadoras de planos de saúde, encontrando-se expressamente excluída pela Lei n. 9.656/98, nos termos do art. 10, inciso III.” Requer a manutenção do julgado.

**Relatado, passo ao VOTO.**

Encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido.

Registre-se, inicialmente, que a presente apelação foi interposta antes da edição do Ato Executivo TJ n. 13/2026, modificado pelo Ato Executivo TJ n.70/2026, motivo pelo qual compete a esta Câmara apreciá-la.

A controvérsia recursal consiste em verificar se o plano de saúde está obrigado a custear procedimento de criopreservação de óvulos e se a negativa de cobertura caracteriza falha na prestação do serviço apta a ensejar reparação por danos morais.

O recurso não merece prosperar.

Embora sejam relevantes as alegações da autora quanto ao planejamento familiar e à preservação da capacidade reprodutiva, a pretensão encontra óbice na própria legislação de regência dos contratos de assistência à saúde suplementar.

Com efeito, o art. 10, III, da Lei nº 9.656/98 estabelece, de forma expressa, a exclusão dos procedimentos relacionados à inseminação artificial e às técnicas de reprodução assistida da cobertura obrigatória dos planos privados de assistência à saúde.

O procedimento pretendido nos autos consiste justamente na criopreservação de óvulos, técnica destinada à preservação da fertilidade para





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Sexta Câmara de Direito Privado**

futura utilização em procedimento de reprodução assistida, circunstância que o insere no campo da exclusão legal acima referida.

Não prospera a tese de que a Lei n. 14.454/2022 tenha ampliado a cobertura para alcançar a hipótese em análise. Referida norma disciplinou critérios para cobertura de procedimentos não constantes do rol da ANS, mas não alterou as exclusões materiais previstas na Lei n. 9.656/98, tampouco revogou seu art. 10, III.

A discussão, portanto, não diz respeito à ausência de previsão do procedimento no rol de cobertura obrigatória, mas à existência de exclusão legal específica, expressamente estabelecida pelo legislador.

Com efeito, em caso envolvendo criopreservação de óvulos, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que “... os planos de saúde não podem se[r] obrigados a custear todo e qualquer procedimento médico referente ao termo planejamento familiar, sob pena de comprometer o equilíbrio econômico-financeiro, trazendo prejuízo aos demais segurados, bem como para sustentabilidade do sistema privado de saúde suplementar” (AREsp 1545747, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 06/09/2019). Na mesma linha: REsp 1788114, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 01/03/2019”

Nessas condições, a recusa da operadora encontra respaldo legal e contratual, não se revelando abusiva.

Por isso, a negativa de cobertura não se mostra abusiva, porquanto fundada em disposição legal vigente, inexistindo elemento apto a caracterizar falha na prestação do serviço ou prática contratual ilícita.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal, em caso análogo:



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Sexta Câmara de Direito Privado**

0037474-57.2020.8.19.0209 – Apelação - Des. Alvaro Henrique Teixeira de Almeida – j. 30/11/2023 – 7ª Câmara de Direito Privado (Antiga 12ª Câmara Cível) APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO ORIGINÁRIO FORMULADO POR CONTRATANTE DE PLANO DE SAÚDE, PORTADORA DE ENDOMETRIOSE, COM VISTAS A OBTER DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE RÉ O CUSTEIO DE PROCEDIMENTO DE CRIOPRESERVAÇÃO DE ÓVULO OU COLETA E PRESERVAÇÃO DE ÓVULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ARTICULADA PELA PARTE RÉ QUE MERECE ACOLHIMENTO. A EXCLUSÃO DA COBERTURA DO PROCEDIMENTO DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL NÃO IMPLICA EM NEGAR VIGÊNCIA À INSERÇÃO DO PLANEJAMENTO FAMILIAR COMO PROCEDIMENTO DE COBERTURA OBRIGATÓRIA. ENTENDIMENTO QUE DEVE SE ADEQUAR AO DECIDIDO PELO C. STJ EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 1.067 ¿SALVO DISPOSIÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA, OS PLANOS DE SAÚDE NÃO SÃO OBRIGADOS A CUSTEAR O TRATAMENTO MÉDICO DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO¿). VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXPRESSAMENTE EXCLUI O TRATAMENTO PLEITEADO. PRETENSÃO DA AUTORA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO CONTRATO, NA MEDIDA EM QUE A CRIOPRESERVAÇÃO DE ÓVULOS SE REFERE AO MEIO PARA QUE FUTURAMENTE POSSA SE VALER DA ¿FERTILIZAÇÃO IN VITRO¿, O QUE NÃO SE





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Sexta Câmara de Direito Privado**

**RELACIONA COM O CUSTEIO DA DOENÇA QUE  
ACOMETE À AUTORA, CUJO CUSTEIO CABE À ORA  
APELANTE POR OBRIGAÇÃO CONTRATUAL.  
PROVIMENTO DO RECURSO.**

Afastada a ilicitude da conduta da operadora, não há falar em dano moral indenizável. A recusa decorreu do exercício regular de direito e da observância dos limites objetivos da cobertura legalmente exigível, circunstância insuficiente para caracterizar lesão extrapatrimonial.

Pelas mesmas razões, não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência recursal, especialmente diante da ausência de probabilidade do direito invocado.

Voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença, majorando os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a suspensão de exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

Antônio Iloízio Barros Bastos  
DESEMBARGADOR  
Relator

